



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0061653-17.2020.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE  
**ASSUNTO** : Aquisição de máscaras de proteção respiratória, confeccionadas em tecido

**Parecer nº 1224047 / 2020 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os autos referentes à aquisição de máscaras de proteção respiratória, confeccionadas em tecido, para distribuição entre os servidores deste Tribunal, magistrados e estagiários convocados para a realização de serviço presencial durante o período de pandemia da COVID-19, com o intuito de prevenir contaminações pelo vírus no ambiente laboral.
2. O ajuste, que teve como fundamento o artigo 24, II, da Lei n.º 8666/93 (com as modificações introduzidas pela MP N.º 961/2020), consoante *decisum* da Diretoria-Geral (doc. n.º 1196559), foi formalizado por meio de Nota de Empenho emitida em nome da Convexo Serviços Serigráficos e Comunicação Visual Ltda. (doc. n.º 1201057), que ofertou os melhores preços para os itens 1 e 2 do Termo de Referência (doc. n.º 768114).
3. Ocorre que, após a emissão de Pedido de Fornecimento (doc. n.º 1206720) e envio de provas, tudo nos moldes previstos nos tópicos 3.5 a 3.8 do TR, a Seção de Assistência à Saúde manifestou-se nos termos do documento n.º 1219206, registrando sua preocupação com a falta de praticidade no manuseio do modelo de amarrar (item 1 do TR) que, a despeito de confeccionado de acordo com as especificações fornecidas, não se mostrou adequado para o atendimento das necessidades da Administração.
  - 3.1. Assim, indagou acerca da possibilidade de fornecimento da quantidade total das máscaras (14.144) no modelo de elástico (item 2 do TR), destacando que a alteração não deverá trazer prejuízos ao Tribunal. Em seguida, colacionou correspondência eletrônica demonstrando a concordância da contratada com a alteração vindicada (doc. n.º 1220935).
4. A Seção de Contratos, no documento n.º 1223076, manifestou-se favoravelmente à alteração pretendida pela SEDAS, considerando que “ *a empresa contratada ofertou os melhores preços para ambos os itens, de modo que eventual alteração acerca do pedido – agora, todos em um mesmo modelo – não implicaria qualquer ofensa à competitividade imprimida na fase de cotação de preços, mantendo-se a contratação da proposta mais vantajosa* ”.
5. Ratificamos o entendimento esposado pela SECONT, anotando, ademais, a ausência de desnaturação do objeto *in casu*, tratando-se, em termos práticos, do mesmo equipamento, diferindo apenas pela forma de fixação. Assim, a alteração do negócio celebrado teria como fundamento o art. 65, I, “a”, da Lei n.º 8.666/93.

6. Todavia, parece-nos que a aquisição deverá ocorrer com base no valor ofertado para o respectivo item, ou seja, R\$ 2,29 (dois reais e vinte e nove centavos), o que significaria uma redução de R\$ 1343,68 (mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) no valor contratado, portanto dentro do limite previsto no art. 65, § 1º, do retromencionado diploma legal, ainda que se considere apenas o valor relativo ao item 1 (R\$ 17538,56).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 03/09/2020, às 07:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1224047** e o código CRC **D63E1D39**.